



## ESTADO DE SERGIPE. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIALDE SÃO FRANCISCO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

## JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 008/2021 - FMAS

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.

São Francisco/SE. 16 de hull

\_ de 2021

LEYLA BRAZ GUIMARÃES Secretária Municipal de Assistência Social

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICÍPIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 02 de 04 de janeiro de 2021, a dispensa de licitação para possível, Contratação de empresa para prestação de serviços de higienização e lavagem das caixas d'águas, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco, junto à LIMDECON LIMPEZA DEDETIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 34.645.662/0001-30, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO** a necessidade dos serviços de higienização e lavagem das caixas d'águas;

CONSIDERANDO que a presente contratação de empresa especializada para os serviços de higienização e lavagem das caixas d'águas, que tem por justificativa, atender as necessidades das secretarias e da Prefeitura, se faz necessário para proteção do ataque de pragas urbanas e de possíveis contaminações nos prédios públicos desta administração; a caixa d'água precisa ser limpa regularmente para evitar a concentração de sujeira e também a proliferação de algas, bactérias, fungos; caso a caixa d'água não estiver bem higienizada, agentes patológicos podem transmitir doenças para os seres humanos que consumirem a água.

Considerando que os referidos serviços visa garantir o controle de prováveis infestações bem como água de qualidade para consumo aos servidores e população que frequentam os prédios públicos.

A realização desse serviço se faz necessário pois estes influenciam diretamente em questões sanitárias. Considerando que é dever da administração pública planejar e executar programas que tragam melhorias às condições de vida e saúde da população de modo geral, e considerando ainda, que nesse ambiente quando mal cuidado acontece a proliferação de mosquitos, ratos, caramujos e outras espécies que são causadores de inúmeras doenças. Podemos aqui citar a dengue, zika virus, chikungunya, leptospirose e verminoses, e nesses exemplos citamos apenas as mais comuns. Faz-se assim necessário a intervenção desta secretaria em regime de urgência, no intuito de minimizar o surgimento destas e outras doenças. Estas obras serão responsáveis diretamente também pelo controle no fluxo das águas, que comumente causam alagamentos ou enchentes em cursos d'água que tem seu leito assoreado por sedimentos, esses mesmos córregos também tem seu

Travessa Nova Brasília, s/nº - centro - São Francisco/SE

CNPJ: 14.627.928/0001-05

CEP: 49945-000





## ESTADO DE SERGIPE. pundo municipal de assistência socialde são francisco Comissão permanente de Licitação e contratos administrativos

curso natural prejudicado quando os rejeitos de lixo domésticos e rejeitos sanitários são diretamente depositados nestes. Com a realização dessas obras, devolveremos a capacidade escoamento normalizadas. A proximidade dos períodos chuvosos também indica a urgência dos mesmos, bem como o fator sanitário.

CONSIDERANDO que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espegue no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e em conformidade com o Decreto nº 9.412/18 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação, e a que se adequa ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe in verbis:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...) ·

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."

CONSIDERANDO, que o preco contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no mercado no âmbito da Administração Pública Municipal por outras empresas do setor, nesta época do ano, e em face da necessidade precípua do Poder Público em manter a organização e o bom funcionamento dos setores, visando a melhoria e o aperfeiçoamento das atividades.

CONSIDERANDO, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre prevista no Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e

Travessa Nova Brasília, s/n° – centro – São Francisco/SE CNPJ: 14.627.928/0001-05

CEP: 49945-000







## ESTADO DE SERGIPE. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIALDE SÃO FRANCISCO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26., é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO: 08.243.0006.2070 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ED: 3390.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica

FR - 10010000.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de São Francisco pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato

São Francisco, 16 de junho de 2021.

ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES

Presidente da CPL

**EDSON RAMALHO DE SOUZA** 

Secretário da CPL

ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

Membro CPL

Travessa Nova Brasília, s/n° – centro – São Francisco/SE

CNPJ: 14.627.928/0001-05

CEP: 49945-000